

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Opinião com Ressalvas e Recomendações

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, instituição de controle, no seu centésimo décimo ano de existência, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 91, I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues Souza, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas), apresentadas sob a forma de “Relato Integrado”, os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, os demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador a essa augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: a) **Relatório Técnico** denominado **Seção Analítica**, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2024; b) respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; c) parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e d) **Relatório do Conselheiro-Relator**, denominado **Seção Conclusiva**, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de **Parecer Prévio**.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto às ressalvas consignadas, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2024, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBASP) e em outros informes legais pertinentes.

Isso posto, objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da gestão pública do estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por unanimidade, favoravelmente à **aprovação**, pela augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, liberando de responsabilidade o Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, com **3 ressalvas**, por maioria de votos; **112 recomendações**, sendo 60 por unanimidade e 52 por maioria de votos; e **5 ênfases**, por unanimidade, ao Chefe do Poder Executivo, que deverá apresentar, no prazo de 120 dias a partir da emissão deste parecer prévio, a este órgão de controle, um plano de ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis, conforme unanimemente deliberado.

Base para a opinião com ressalvas e recomendações

O exame auditorial realizado por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** foi conduzido de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), na forma descrita na Resolução nº 173, de 17/12/2015, e com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

A responsabilidade deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, em conformidade com tais normas, está descrita na seção deste Parecer Prévio intitulada “Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio”.

Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos demais princípios, previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar as seguintes ressalvas às presentes Contas, recomendações e ênfases ao Poder Executivo do Estado da Bahia:

• Ressalvas:

1) do total de R\$2,3 bilhões executados como DEA pelo Poder Executivo em 2024, a auditoria constatou que R\$1,7 bilhão foi realizado em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a referida despesa já era conhecida no exercício de 2023 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

2) assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, na SEINFRA, na SAEB, na SETUR, na SECOM, na CONDER, na SEAP, na SSP e no GAB GOV, em desacordo com o disposto no art. 161, II, da Constituição do Estado da Bahia de 1989 e no art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (verificou-se que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2023 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2024) (item 2.6.1.5 da Seção Analítica); e

3) fragilidades de controle da inadimplência relacionadas à prestação de contas dos convênios e congêneres, à ausência de sistema de gestão e controle de convênios e à ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (item 2.6.1.8 da Seção Analítica).

Como mencionado no terceiro parágrafo deste Parecer Prévio, com o objetivo de aprimorar os controles internos, aumentar a transparência e a eficiência operacional e aperfeiçoar a Gestão Pública do Estado da Bahia, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** propõe:

• Recomendações:

- Quanto ao planejamento, à gestão de ações de políticas públicas e à transparência:

1) revisar o PPA 2024-2027 por meio de um projeto de lei específico:

- a) suprimindo os dispositivos que facultam a vinculação de indicadores de compromisso (e consequentemente de metas de resultado) para Compromissos de Programas do Poder Executivo (art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.647/2023), em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica);
- b) definindo os indicadores de compromissos e as respectivas metas para o universo de iniciativas diretamente vinculadas aos objetivos específicos (compromissos) definidos, em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (item 2.4.1.1.1 da Seção Analítica);
- c) estabelecendo metas de indicadores de compromisso de forma regionalizada, em aderência ao art.159, I, § 1º, da CE/1989 (itens 2.4.1.1.2; 2.5.1.1; 2.5.3.1; e 2.5.3.3 da Seção Analítica);
- d) revogando os dispositivos que possibilitam, por um ato do Poder Executivo, a definição e a alteração do Mapa de Transversalidade e a inclusão de elementos na estrutura dos programas especiais (art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.647/2023), em desconformidade com o art. 159, I, § 1º e art. 160 da CE/1989 (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);
- e) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os resultados esperados, para cada ano e para o final do plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 39/2016 e na Resolução nº 66/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021, todas do TCE/BA (item 2.4.1.1.3 da Seção Analítica);
- f) atribuindo valor de referência para os indicadores de compromisso (item 2.4.1.1.4 da Seção Analítica);
- g) explicitando, ainda que em um anexo específico, todos os atributos dos indicadores de programa, incluindo fontes da informação, classificação e fórmulas de cálculo (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica);
- h) explicitando as associações dos indicadores de programa temático com os compromissos estabelecidos (item 2.4.1.1.5 da Seção Analítica);
- i) definindo indicadores (de programa e de compromisso) e respectivas metas para os programas especiais (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);
- j) explicitando os valores de referência e as metas anuais associadas aos Indicadores de Compromisso dos Programas 435 – Cuidar Mais, e 436 – SUS Mais Forte, conforme apresentados no Relatório de Execução do PPA, extraído do FIPLAN, ajustando as suas fórmulas de cálculo para deixarem de ser cumulativas com o valor de referência, para que reflitam sem distorção o percentual de evolução dos indicadores de compromisso (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- k) incluindo, no Programa Cuidar Mais, indicadores de programa suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação do Governo do Estado sobre a implementação da política pública de saúde (item 2.5.1.1 da Seção Analítica); e

l) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do PPA (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

2) não revisar a estrutura dos programas especiais, definida na Lei Estadual nº 14.647/2023 (PPA 2024-2027), por meio de um ato do Poder Executivo (item 2.4.1.1.6 da Seção Analítica);

3) revisar, no PPA 2024-2027, o Modelo Lógico do Compromisso “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do trabalho” / Programa Educatecno (item 2.4.1.2 da Seção Analítica);

4) revisar, no PPA 2024-2027, os seguintes indicadores do Compromisso “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede” / Programa Cuidar Mais (item 2.4.1.2 da Seção Analítica):

a) percentual de municípios com ações de qualificação para fortalecimento da promoção à saúde na Atenção Primária à Saúde (APS);

b) percentual de municípios que utilizam o Telessaúde/Ba; e

c) percentual de ações de apoio à qualificação da gestão e processo de trabalho da Assistência Farmacêutica municipal;

5) revisar, no PPA 2024-2027, o Compromisso “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados” / Programa Bahia Mais Segura (item 2.4.1.2 da Seção Analítica):

a) o vínculo entre as Iniciativas e os indicadores de compromisso, especialmente nos casos cuja execução dependa da adesão de terceiros;

b) o descritor do Indicador “Taxa de expansão do policiamento escolar no interior do Estado”, para refletir, com clareza, o resultado efetivamente mensurado; e

c) o descritor do Indicador “Proporção de Delegacias Territoriais e Delegacias Especializadas contempladas com um dos tipos de projetos de modernização e capacitação”, a fim de esclarecer o escopo da mensuração e assegurar coerência com o modelo lógico adotado no PPA;

6) ajustar, no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas de Governo – PPA 2024-2027, Ano II e subsequentes, os descritivos das informações relativas a valores planejados e de apuração das Metas dos Indicadores de Compromisso dos Programas, para que espelhem, de forma fidedigna, os dados divulgados, sanando, ainda, inadequações e inconsistências nas demonstrações em razão da característica das metas (itens 2.4.2.1.3, 2.4.2.1.4 e 2.4.2.1.5 da Seção Analítica);

7) assegurar a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA no processo de definição das prioridades da LDO e as respectivas ações orçamentárias da LOA (item 2.4.3.1 da Seção Analítica);

- 8) aprimorar a construção do Programa Cuidar Mais, revisando sua concepção e sua estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (indicadores, metas e iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 9) associar os indicadores de programa a todos os Compromissos do Programa Cuidar Mais, fundamentais para a avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do programa (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 10) promover a reorganização das regiões de saúde, objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 11) implantar unidades hospitalares de referência para a gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para a adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (item 2.5.1.1 da Seção Analítica);
- 12) enviar à ALBA um projeto de lei específico do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (item 2.5.2.1 da Seção Analítica);
- 13) realizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), em observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do PEE-BA, que estabelece, além da existência do plano de carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (item 2.5.2.1 da Seção Analítica);
- 14) elaborar o Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 15) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SSP e da SEAP, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, e o art. 105, II, da CE/1989 (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 16) identificar e estudar as boas práticas de estados da Federação com melhores resultados na área da Segurança Pública, buscando aprender com as experiências bem-sucedidas, adaptando e implementando estratégias e ações eficazes no Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 17) ajustar as estratégias e ações do aparato da Segurança Pública com base nos resultados da avaliação, priorizando as áreas em que as metas não estão sendo alcançadas, alocando e reforçando recursos materiais, tecnológicos e de pessoal para uma atuação mais eficiente e eficaz do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);
- 18) ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando à ampliação do contingente de policiais, reforçando o policiamento ostensivo e investigativo e, por conseguinte, dotando-o de condições adequadas para o

enfrentamento da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital quanto da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, buscando a progressiva e contínua redução do índice CVLI, propiciando, assim, o aumento da sensação de segurança pública do cidadão (item 2.5.3.1 da Seção Analítica);

19) implementar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

20) elaborar e implementar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, em atendimento ao disposto no art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.608/2012, atentando-se para o preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei Estadual nº 14.882/2025 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

21) elaborar e implementar um programa específico no PPA voltado para a proteção e a defesa civil da Bahia, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 14.647/2023 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

22) desenvolver um plano sistemático de avaliação das políticas públicas de proteção e defesa civil, estabelecendo indicadores de desempenho objetivos, com metas claras e unidades de medida quantificáveis que sejam capazes de refletir o resultado alcançado por meio da execução das ações de política pública, conforme disposto no art. 37, § 16, e no art. 165, § 16, da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

23) avaliar a possibilidade de realizar um concurso público para prover o quadro de pessoal da SUDEC com servidores efetivos, em quantidade adequada, a fim de minimizar os efeitos deletérios da perda na gestão, na execução e no controle das atividades de atribuição da referida Superintendência, em consonância com o disposto no art. 37, II, da CF/1988 e com o previsto no art. 15 da CE/1989, atentando-se para as ressalvas inscritas no art. 14, § 1º, da CE/1989 e no art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

24) otimizar o processo de homologação dos decretos municipais de declaração de situação de emergência com o intuito de melhorar a capacidade de resposta dos municípios afetados, tomando-se como referência o disposto no art. 7º, VII, da Lei Federal nº 12.608/2012, com supedâneo no princípio da eficiência, constante no caput do art. 37 da CF/1988 (item 2.5.3.2 da Seção Analítica);

25) promover a regulamentação da Política Estadual de Assistência Social, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei Estadual nº 14.637/2023 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

26) adequar a sistemática de repasse dos recursos destinados à assistência social aos moldes previstos no art. 12-D da Lei Estadual nº 6.930/1995 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

27) elaborar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, com todos os elementos necessários para o acompanhamento e para a avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme o art. 12 do Decreto Estadual nº 14.684/2013 (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

28) assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de um plano de carreira, cargos e salários e para a realização de concurso público para a contratação de pessoal, a fim de instrumentalizar a política estadual da assistência social com as ferramentas necessárias à sua implementação (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

29) incluir no planejamento plurianual as ações previstas no Plano Estadual de Assistência Social (PEAS) para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

30) criar o Comitê de Monitoramento do PEAS e implementar as atividades previstas para o monitoramento do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, em conjunto com a participação do setor de vigilância socioassistencial (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

31) incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e os compromissos previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

32) estabelecer indicadores de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social (item 2.5.4.1 da Seção Analítica);

33) elaborar o Regimento do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas (CEPAD), conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 12.809/2013 (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

34) adotar as medidas cabíveis junto à SEADES para viabilizar a atualização da Política sobre Drogas, aprimorando o seu processo de formalização, incluindo os meios para sua implementação e avaliação (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

35) revisar e aprimorar os indicadores de desempenho vinculados ao Programa 403 – Segurança Alimentar e Nutricional com Justiça Social, e ao Programa 404 – Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos, em atendimento ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.647/2023 (itens 2.5.4.1 e 2.5.4.3 da Seção Analítica);

36) apoiar a SEADES para implementar um sistema que permita o acompanhamento de processos, produtos, resultados e impactos das atividades realizadas no âmbito da Política Estadual sobre Drogas (item 2.5.4.3 da Seção Analítica);

37) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de um ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (item 2.5.5.1 da Seção Analítica);

38) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando:

- a) implementar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.1 da Seção Analítica);

b) regulamentar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.2 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.2 da Seção Analítica);

d) regulamentar a Política Estadual sobre Mudança do Clima, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.3 da Seção Analítica);

e) regulamentar o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), conforme o art. 105, II, da CE/1989 e os arts. 2º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.762/2024 (item 2.5.6.4 da Seção Analítica);

f) implementar e avaliar a Política Estadual de Educação Ambiental, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.4 da Seção Analítica); e

g) implementar e avaliar a Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (item 2.5.6.5 da Seção Analítica);

39) adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SIHS, para formular a Política Estadual de Segurança de Barragens, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.656/2016 (item 2.5.6.6 da Seção Analítica);

40) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, visando:

a) regulamentar a Política Estadual de Turismo, Lei Estadual nº 12.933/2014, conforme a previsão do art. 79 da referida Lei (item 2.5.7.1 da Seção Analítica); e

b) avaliar a Política Estadual do Turismo, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (item 2.5.7.1 da Seção Analítica);

41) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR e com o Diretor Superintendente da SUFOTUR, visando regulamentar o funcionamento da Superintendência por meio da elaboração e da publicação de um Regimento Interno, conforme o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (item 2.5.7.1 da Seção Analítica);

42) adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SEDUR, para:

a) formular a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.1 da Seção Analítica);

b) implementar e avaliar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.2 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (item 2.5.8.3 da Seção Analítica); e

d) regulamentar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (item 2.5.8.5 da Seção Analítica);

43) adotar as providências necessárias, em conjunto com as Secretárias da SIHS e da SEDUR para:

a) regulamentar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e os arts. 10, parágrafo único, e 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica); e

b) implementar e avaliar a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988 e o art. 105, II, da CE/1989 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica);

44) adotar as disposições cabíveis, em conjunto com a Secretária da SIHS, de modo que a AGERSA tenha a autonomia necessária de uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme o art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (item 2.5.8.4 da Seção Analítica);

45) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SEDUR e da SEMA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (item 2.5.8.5 da Seção Analítica);

46) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para:

a) formular a Política Estadual de Logística de Transportes, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

b) possibilitar que a AGERBA tenha a autonomia necessária a uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme o art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

c) implementar e avaliar a Política Estadual de Logística de Transportes, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.1 da Seção Analítica);

d) implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.2 da Seção Analítica);

e) implementar e avaliar a Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.3 da Seção Analítica);

f) formular a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, conforme o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.4 da Seção Analítica);

g) implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.4 da Seção Analítica);

h) regulamentar a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.5 da Seção Analítica);

i) implementar e avaliar a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.5 da Seção Analítica);

j) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para regulamentar a Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo, conforme o art. 105, II, da CE/1989, o art. 4º da Lei Estadual nº 13.937/2018 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.7 da Seção Analítica); e

k) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo, conforme os arts. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, o art. 105, II, da CE/1989 e o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (item 2.5.9.7 da Seção Analítica);

47) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando:

a) regulamentar a Política Estadual de Cultura em observância ao art. 7º, parágrafo único, e ao art. 11, XV, § 2º, da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);

b) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando avaliar a Política Estadual de Cultura, conforme dispõem o art. 9º, III, “b”, do Plano Estadual de Cultura, o art. 10, V, da Lei Estadual nº 12.365/2011 e os arts. 37, § 16, 215 e 216-A, da CF/1988 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica); e

c) adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);

48) envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a territorialização da cultura, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõem o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X), e o art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011 (item 2.5.10.1 da Seção Analítica);

49) criar centros de educação e de reabilitação para os agressores, como dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 35, V) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

50) elaborar a política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher, abordando todos os tipos de violência e o âmbito de ocorrência, em aderência à Convenção de Belém do Pará, ao art. 281 da CE/1989, ao art. 2º da Lei Estadual nº 12.212/2011 ao art. 1º do Decreto Estadual nº 16.295/2015, ao art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 20.462/2021 e aos demais dispositivos normativos sobre a matéria (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

51) elaborar os Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres em consonância com as deliberações e recomendações das Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, conforme disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.212/2011, no art. 2º, VII e VIII, do Decreto Estadual nº 16.295/2015 e no art. 2º, III, do Decreto Estadual nº 20.462/2021 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

52) realizar regularmente as Conferências Estaduais de Políticas para as mulheres, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII) e ao Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

53) criar e manter Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281 da CE/1989 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

54) aperfeiçoar, nos próximos PPAs, os modelos teóricos dos Programas, de modo que especifiquem, de forma clara e inequívoca, os componentes (ementas, compromissos, metas, iniciativas e indicadores) relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

55) compatibilizar a dotação de recursos, nos orçamentos anuais estabelecidos para os atores da Rede de Enfrentamento (SPM, SSP, SEADES, SESAB, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA), com as demandas da política de enfrentamento da violência contra as mulheres, definidas nos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres e nos Programas dos Planos Plurianuais (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

56) estabelecer ações orçamentárias específicas para o enfrentamento da violência contra a mulher, para que possam ser claramente identificadas e monitoradas (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

57) diligenciar a plena execução das ações orçamentárias e a entrega dos respectivos produtos previstos para o enfrentamento da violência contra as mulheres, justificando, nas respectivas prestações de contas, inexecuções e desempenhos em desacordo com o planejado, bem como os respectivos impactos ao alcance de objetivos e metas previstos (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

58) identificar e sistematizar dados e informações necessárias a cada ator da Rede de Enfrentamento para o pleno fluxo do atendimento às mulheres em situação de violência, em todas as portas de entrada e de assistência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

59) criar um sistema integrado de informações necessárias à Rede de Enfrentamento da violência contra a mulher no estado da Bahia, com diretrizes claras e procedimentos uniformes para o registro e o compartilhamento de dados entre os atores da Rede (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

60) criar e manter Delegacias de Defesa da Mulher em todos os municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281, da CE/1989 (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

61) realizar, regularmente, o diagnóstico da necessidade de implantação de equipamentos especializados no estado, incluindo centros de perícia médico-legal especializados e guarnições da Ronda Maria da Penha, para a prevenção à violência contra a mulher, considerando todos os tipos de violência e âmbitos de ocorrência, frente à demanda demonstrada por dados e informações sistematizadas relativas à temática (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

62) elaborar um planejamento, com um cronograma de implementação, para o provimento das necessidades identificadas da rede especializada de atendimento à mulher vítima de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

63) sistematizar, de forma integrada, os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na rede de atendimento:

a) decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Feminicídio da Bahia (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e

b) decorrentes da Lei Estadual nº 14.278/2020 e de mecanismos de denúncia utilizados pelo estado para identificação de mulheres em situação de violência (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

64) elaborar e implementar uma sistemática formalizada (*i.e.*, manuais, procedimentos, órgãos e instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos):

a) do acompanhamento e do monitoramento das mulheres identificadas e assistidas pela rede de atendimento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica); e

b) da avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher (item 2.5.11.1 da Seção Analítica);

65) adotar, com urgência, em parceria com os municípios, uma política pública integrada e territorializada voltada à primeira infância, articulando as áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico, com especial atenção às regiões mais vulneráveis. Tal política deve priorizar a ampliação da cobertura de creches e pré-escolas, o fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, o incremento da cobertura vacinal e do pré-natal qualificado, bem como o enfrentamento das causas estruturais da mortalidade materno-infantil e do baixo peso ao nascer, pois é imperativo que o estado atue como indutor de boas práticas municipais por meio de financiamento, capacitação técnica e mecanismos de monitoramento, conforme preconizado na Constituição Federal e nas diretrizes nacionais pela primeira infância, a fim de garantir que nenhuma criança baiana seja deixada para trás (item 4.6.4 da Seção Conclusiva).

- Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal:

1) cumprir com o quanto disposto no art. 105, XI, e no art. 160, § 6º, III, da CE/1989, por meio do aprimoramento dos mecanismos de planejamento do orçamento, antes do seu encaminhamento, via PLOA, à ALBA (item 2.6.1.1 da Seção Analítica);

2) demonstrar, na prestação de contas anual do próximo exercício, em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades interregionais nos territórios de identidade (item 2.6.1.3 da Seção Analítica);

3) realizar os registros contábeis relacionados às despesas públicas (a) de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; (b) em conformidade com o MCASP, 10ª edição (item 4.4.2, p. 107); (c) em observação aos arts. 35, 37 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; e (d) de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13 (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

4) elaborar e publicar uma nota explicativa complementar às DCCs de 2023 com o detalhamento das despesas cujos fatos geradores tenham ocorrido no referido exercício, mas que não foram devidamente registradas no passivo do Estado da Bahia de forma tempestiva, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.6.1.5 da Seção Analítica);

5) inscrever em Restos a Pagar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos no MCASP, 10ª edição (p. 130-138), nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 50 da LRF (item 2.6.1.6 da Seção Analítica);

6) executar as emendas parlamentares individuais de forma integral e isonômica, conforme disposto no art. 160, § 10, da CE/1989, e, caso não seja possível, publicar os impedimentos de ordem técnica ou legal pela não execução e adotar as demais providências estabelecidas no art. 160, § 11, da CE/1989 e na LDO do exercício respectivo (item 2.6.1.7 da Seção Analítica);

7) atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionados à prestação de contas dos convênios, mediante a catalogação tempestiva de dados e a disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações

precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);

8) implantar uma plataforma de gestão e controle de convênios, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.1.8 da Seção Analítica);

9) instaurar procedimentos administrativos, no âmbito das secretarias, para apurar as razões que motivaram o pagamento de encargos moratórios em 2024, com vistas ao aprimoramento das rotinas, sem prejuízo das demais providências legais que se façam necessárias, conforme cada caso (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);

10) ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (item 2.6.2.1 da Seção Analítica);

11) emitir, em articulação conjunta com a SEFAZ (art. 2º, V e VI, do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e com a PGE/BA (art. 2º, I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual (item 2.6.2.2 da Seção Analítica);

12) realizar o acompanhamento das metas de resultado primário e nominal, mantendo-as como balizadoras de uma gestão fiscal responsável, perseguindo-as incessantemente para que sejam alcançadas (quando por razões de conveniência e oportunidade a meta deva ser ajustada, devem ser realizados os devidos estudos de seus impactos de curto, médio e longo prazo, sendo a sociedade, por meio de seu parlamento, informada previamente para que manifeste sua aquiescência) (itens 2.6.3.6 e 2.6.3.7 da Seção Analítica);

13) cumprir a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 34, de 18/11/2021, que aprova a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público, com vigência a partir de 1º/01/2024 (item 2.6.3.9 da Seção Analítica);

14) cumprir o prazo previsto no art. 45, parágrafo único, da LRF para o envio do relatório dos projetos concluídos e em conclusão ao Legislativo (item 2.6.3.10 da Seção Analítica);

15) elaborar e publicar uma nota explicativa complementar às DCCES de 2024, contendo a correção dos erros aritméticos e as informações adicionais sobre as divergências detectadas nos demonstrativos relacionados ao desempenho da arrecadação em relação à previsão da receita, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.6.3.11 da Seção Analítica);

16) proceder aos registros da execução orçamentária e financeira, com a devida individualização do beneficiário, nos termos do art. 10 da LRF (item 2.7.1.1 da Seção Analítica);

17) evidenciar, nas DCCES, os valores atualizados do saldo total da conta de precatórios, referentes à posição final do exercício, nos termos do MCASP 10ª edição, parte III, item 6.1, expondo em notas explicativas todas as informações necessárias para que os usuários das informações tenham capacidade de acessá-las na sua completude, nos termos da NBC TSP Estrutura Conceitual, item 8.23 (item 2.7.1.1 da Seção Analítica);

- 18) regularizar as pendências antigas de conciliação bancária e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO 03395, de acordo com o previsto nos arts. 75 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 10, parágrafo único, IV, do Decreto Estadual nº 18.716/2018 (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 19) identificar todas as contas bancárias não escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2024, e emitir uma nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29c, 127c (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 20) interromper a utilização de contas bancárias não escrituradas, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 21) apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas à utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 22) revisar os normativos e as orientações técnicas que possibilitam a utilização de contas bancárias não escrituradas (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 23) adequar o Sistema FIPLAN no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (item 2.7.1.2 da Seção Analítica);
- 24) aprimorar os procedimentos de elaboração da proposta de LDO e LOA, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- 25) aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das disponibilidades do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram para o seu aumento ou para a sua diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- 26) aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das demonstrações contábeis (item 2.7.2.1 da Seção Analítica);
- 27) implementar o registro das reavaliações, considerando os procedimentos e orientações das NBC TSP 07 e 23, bem como dos procedimentos de apuração do valor recuperável (NBC TSP 09) (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 28) revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos bens imóveis em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação (*i.e.*, em desuso, em processo de alienação, invadidos, etc.), elementos importantes para a adequada *accountability*, conforme o item 94 da NBC TSP 07 (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);
- 29) continuar as ações de levantamento dos demais bens de uso comum do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);

30) aperfeiçoar as ações referentes ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos contratos de concessão e PPP, no que concerne à evidenciação nas DCCes dos ativos e passivos relacionados a tais acordos (item 2.7.3.4 da Seção Analítica);

31) normatizar os procedimentos de mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes e o registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com o IPC/STN nº 02 (item 2.7.3.8 da Seção Analítica);

32) realizar a apropriação das férias a pagar devidas de acordo com a NBC TSP – Estrutura Conceitual (itens 5.14 a 5.22 da Seção Analítica) e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (item 2.7.3.9 da Seção Analítica);

33) normatizar a metodologia e implementar os procedimentos para a mensuração das contingências passivas, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do estado, em observância ao disposto no MCASP 10ª edição, parte I, item 17, e na NBC TSP 03 (item 2.7.3.10 da Seção Analítica);

34) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da Administração, para a adesão ao Pró-Gestão RPPS, visando à implementação de melhores práticas de governança previdenciária, por meio da adoção de processos estruturados de controle, transparência e eficiência na administração dos recursos previdenciários (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

35) promover a realização de concursos públicos estratégicos, visando à reposição gradual dos servidores para evitar o agravamento da relação entre ativos e inativos (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

36) aprimorar a gestão de investimentos: diversificar e melhorar a rentabilidade dos recursos previdenciários para maximizar a acumulação de ativos e reduzir a dependência de aportes do tesouro estadual (item 2.7.3.11 da Seção Analítica);

37) proceder aos ajustes contábeis relacionados ao reconhecimento das reavaliações de ativos, *i.e.*, bens imóveis, observando a necessidade de reavaliar toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence o ativo reavaliado, e realizar periodicamente a apropriação da depreciação desses ativos, conforme disposto no MCASP 10ª edição, parte II, itens 11.4, e na NBC TSP 07 – Ativo imobilizado (item 2.7.3.12 da Seção Analítica); e

38) proceder aos ajustes necessários para que o saldo das contas de estoques de material de consumo e de medicamentos e materiais hospitalares estejam conciliados entre os sistemas FIPLAN e SIMPAS e para que a classificação desses materiais esteja em consonância com as orientações do PCASP (item 2.7.3.13 da Seção Analítica).

- Quanto ao controle interno:

1) apresentar providências para o fortalecimento dos controles internos e para a promoção da integridade pública no que se refere à necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: (a) implementação de práticas de gestão de riscos; (b) regulamentação da Lei Anticorrupção (LAC); (c) Código de Ética do servidor público e

adoção de códigos de conduta específicos pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo; (d) sistematização do tratamento das informações relativas à declaração de bens e valores para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e (e) regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI) (item 2.8.2 da Seção Analítica); e

2) revisar o projeto original de criação da Controladoria Geral do Estado e incluir o projeto como prioridade na pauta de governo (item 2.8.2 da Seção Analítica).

- Quanto a questões constitucionais e legais:

1) elaborar um Manual de Execução das Emendas, vinculando todos os órgãos e entidades executoras de emendas parlamentares, com o objetivo de detalhar as obrigações legais e procedimentais que devem ser atendidas para o adequado processamento das emendas, as modalidades de transferência de recursos, as atribuições dos beneficiários, o passo a passo nos órgãos e entidades responsáveis pela execução, o cronograma e os prazos nos termos estabelecidos na CE/1989, na LDO e na LOA (item 2.6.1.7 da Seção Analítica).

- Quanto à transparência pública:

1) providenciar a centralização de todos os dados e informações concernentes ao Portal da Transparência do governo do Estado, atendendo aos requisitos do PNTP (item 2.9 da Seção Analítica), e aprimorar o detalhamento das informações dos gastos públicos, tornando o sistema mais intuitivo e interativo;

2) ajustar o sistema FIPLAN em relação às exigências do PNTP, especialmente para o atendimento aos quesitos da dimensão Convênios e Transferências e da dimensão Recursos Humanos, além de integrá-lo ao sistema RH Bahia, para o atendimento da dimensão Diárias (item 2.9 da Seção Analítica);

3) finalizar o desenvolvimento do API (Interface de Coleta de Dados) para consolidar as informações de obras por meio de um Business Intelligence (BI) (item 2.9 da Seção Analítica);

4) estabelecer um plano para a melhoria da pontuação do executivo estadual, quanto às dimensões do PNTP que, no ciclo de 2024, obtiveram pontos abaixo de 50%: Renúncia de Receita, Diárias, Obras, Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) e LGPD e Governo Digital, indicando o prazo para a finalização das etapas (item 2.9 da Seção Analítica);

5) regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados e Governo Digital (item 2.9 da Seção Analítica); e

6) publicar, com brevidade, o decreto de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 12.618/2012, a fim de que o Comitê Gestor de Acesso à Informação exerça a atribuição contida no art. 28, IV, da citada norma, qual seja, a de estabelecer orientações de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na sua aplicação, notadamente os parâmetros para o cumprimento do dever de transparência ativa no âmbito do Poder Executivo (item 2.9.2 da Seção Analítica).

• Ênfases: assuntos relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo

Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos auditores, e na Seção Conclusiva, elaborada pelo Conselheiro-Relator, este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA resolve, por unanimidade, dar ênfase aos apontamentos a seguir.

1) **Revisão dos instrumentos de planejamento.** Quando da elaboração do PPA 2024-2027, e respectivas revisões realizadas em 2024, o Poder Executivo não implementou as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos recorrentemente mencionados nos Pareceres Prévios das Contas do Chefe do Poder Executivo, de 2015 a 2023, com vistas a assegurar a melhor elaboração do PPA e das demais peças orçamentárias (LDO e LOA), na aplicação dos recursos públicos e no desenvolvimento de mecanismos adequados de monitoramento, avaliação e evidenciação do desempenho das ações governamentais.

2) **Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com o passivo previdenciário (R\$181,62 bilhões). Saliente-se que, nos últimos exercícios (2020 a 2024), os aportes do estado vêm evoluindo progressivamente, atingindo, em 2024, R\$6,9 bilhões, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do estado.

3) **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.** Em 11/02/2025, conforme a Resolução TCE/BA nº 04/2025, este Tribunal **acatou o consenso**, nos termos apresentados na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos, na minuta de aditivo juntada aos autos, em harmonia absoluta com os pronunciamentos da Auditoria e do MPC, e em estrita conformidade com os pontos delimitados pelas partes e trazidos a este TCE/BA para a “instauração e o processamento da Solicitação de Solução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos” atinente ao Contrato de Concessão nº 001/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução TCE/BA nº 46/2024, **com a expedição de recomendações para que os auditores sigam monitorando e fiscalizando o fiel cumprimento do referido contrato**, em todos os seus desdobramentos, e para que seja dada ampla divulgação da ação pioneira desta Casa de Controle Externo, objetivando reforçar a importância do controle social sobre o empreendimento, promovendo ampla publicidade e participação cidadã nos desdobramentos do projeto “Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica”.

4) **Manutenção de contas bancárias sem escrituração.** No exercício de 2024, assim como em exercícios anteriores, algumas secretarias e órgãos continuaram movimentando recursos públicos por meio de contas bancárias sem escrituração (item 2.7.3.1.2 da Seção Analítica). Nesse sentido, devem ser enfatizados os possíveis efeitos e as implicações relacionadas às transações efetuadas em exercícios anteriores, por meio das contas bancárias sem escrituração; à possibilidade de existência de outras contas bancárias com saldos e transações não evidenciadas nas DCCs de 2024; e aos potenciais riscos de continuar o procedimento de manter contas bancárias sem que os saldos e transações sejam escriturados no FIPLAN, sistema financeiro e contábil oficial do estado.

5) **Fonte Nova Negócios e Participações S/A.** A empresa BDO RCS Auditores Independentes SS Ltda, CRC 2 BA 007894/F, emitiu, em 27/03/2025, o “Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis” da Fonte Nova Negócios e Participações S/A, referente ao exercício de 2024. Ficou constatado que até a presente data, este TCE/BA não concluiu, em definitivo, o julgamento do Processo nº TCE/00490/2010, que “[...] determinou ao Poder Concedente a realização de estudos, no prazo de 120 dias, para adequar às cláusulas econômico-financeiras do Contrato de PPP nº 02/2010 firmado com a Companhia, objetivando uma melhor salvaguarda do interesse público, em razão de irregularidades verificadas no âmbito daquele Processo”. Registre-se, por oportuno, que, “Na referida decisão, o TCE-BA determinou a continuidade do Contrato de PPP nº 02/2010 e não foram concedidas as medidas cautelares que poderiam resultar na imediata redução do valor pago pelo Poder Concedente a título de contraprestação pública à Concessionária, ou na vedação de pagamento de qualquer quantia a título de cobertura de risco de demanda”. Por fim, a Fonte Nova Negócios e Participações S/A e o estado celebraram o 5º Aditivo, que estabeleceu “[...] a emissão e empenho direto em nome dos Credores (‘Empenho Direto’), para amortização parcial da dívida dos financiamentos firmados no âmbito da Concessão. A operação do Empenho Direto culminou com a redução do valor da Contraprestação Pública devida pelo Poder Concedente à Concessionária, que passou de R\$102,9 milhões para R\$102,3 milhões anuais. Não houve alteração do prazo de pagamento da contraprestação pública. O aditamento estabeleceu também a redução do prazo da concessão, que passou de 35 anos para 18 anos e 02 meses, encerrando-se em 31 de março de 2028”.

• Outros assuntos

As Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, cujas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, conforme o Parecer Prévio aprovado por maioria, na Sessão Plenária realizada em 06 de agosto de 2024, favorável à aprovação das citadas Contas, com a apresentação de ressalvas, recomendações, ênfases e emissão de alertas.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e das demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio

A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de um parecer prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as NBASP, recomendadas pelo IRB e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015, as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela INTOSAI.

Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais e legais e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter a segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e emitir um parecer prévio.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos auditoriais, realizados de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectam eventuais distorções relevantes existentes. As distorções, independentemente de sua natureza, são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos atores interessados, tomadas com base nas referidas Contas do Chefe do Poder Executivo.

Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem julgamento e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados e executados e as evidências de auditoria apropriadas e suficientes foram obtidas para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução TCE/BA nº 164/2015;
- b) revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos da LRF e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo;
- c) avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo;
- d) confronto de dados e informações contábeis e financeiras do FIPLAN com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais;
- e) solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo; e
- f) realização de entrevistas e reuniões com servidores das secretarias e órgãos.

Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** obteve o entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria a fim de planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar uma opinião sobre a eficiência dos controles internos do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

De acordo com o art. 71, IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**.

Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente dessa Assembleia Legislativa examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. O parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é um subsídio para o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre a “[...] tomada de contas” do Governador, na forma estabelecida no art. 51, § 2º, I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa da Bahia, quando do julgamento destas Contas por essa Casa do Povo.

Considerações Finais

Em relação à opinião materializada neste parecer prévio, restaram vencidos: o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, com relação à expedição de três ressalvas contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos, com relação à expedição de 52 recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, 15 ressalvas, 83 determinações, 14 alertas e o encaminhamento proposto pela unidade técnica para que seja dada ciência à Secretaria do Tesouro Nacional sobre a existência de um passivo não registrado pelo estado da Bahia referente ao exercício de 2023 contidos na sua proposta de voto; e o Exmo. Sr. Conselheiro-Corregedor Gildásio Penedo Filho, com relação à expedição de três ressalvas, duas recomendações e três alertas contidos na sua proposta de voto.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 17 de julho de 2025.

Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESÍDIO
Presidente

Conselheiro ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO
Vice-Presidente e Decano

Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO
Corregedor

Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Relator das Contas

Conselheira CAROLINA MATOS

Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Presidente da Sessão - Assinado em 23/07/2025

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro(a) - Assinado em 24/07/2025

Gildasio Penedo Filho
Conselheiro(a) - Assinado em 24/07/2025

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro-Relator - Assinado em 23/07/2025

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro(a) - Assinado em 25/07/2025

Carolina Matos
Conselheiro(a) - Assinado em 24/07/2025

Camila Luz de Oliveira
Representante do MP - Assinado em 24/07/2025

Luciano Chaves de Farias
Secretário(a) - Assinado em 23/07/2025



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G0MDK2MZC0